



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000387683**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050429-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A., são agravados JEFFERSON DEOLINDO PEREIRA (INVENTARIANTE) e BENEDITO DEOLINDO PEREIRA (ESPÓLIO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**CAMPOS MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ag. 2050429-63.2025.8.26.0000 São José dos Campos 2ª VC VOTO 85133

Agte: Cardif do Brasil Seguros e Garantias S.A.

Agdos: Jefferson Deolindo Pereira e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EXECUTADA QUE ACOLHEU OS CÁLCULOS DOS EXEQUENTES. DEMONSTRATIVO ELABORADO EM CONSONÂNCIA COM O TÍTULO EXECUTIVO. SALDO DEVEDOR CONTRATUAL À ÉPOCA DO ÓBITO DO SEGURADO QUE SUPERAVA O LIMITE INDENIZÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

É agravo de instrumento contra a decisão a fls. 78/79, objeto de embargos de declaração acolhidos a fls. 88, todas dos autos principais que, em demanda de cobrança de indenização securitária, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação apresentada pela executada e homologou os cálculos do exequente.

Alega a recorrente que a decisão agravada não pode subsistir, pois apurado saldo devedor indevido. Sustenta que a condenação se limitava ao valor do saldo devedor atualizado do financiamento e que já quitou toda a condenação. Argumenta que solicitou o débito do financiamento junto ao banco estipulante, sendo por este informado que não havia saldo devedor, considerando que a parte exequente realizou a quitação do contrato (35 parcelas – 14 a 48) em 29/10/2021, totalizando o valor de R\$ 7.108,50. Afirma que reembolsou os valores pagos pelo exequente, devidamente corrigidos, no total de R\$ 9.137,29. Salienta que a cobrança do quantum integral do capital segurado (R\$ 25.000,00) é indevida. Pede a reforma.

Processou-se o recurso no efeito devolutivo. Foi apresentada resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Observe-se que a executada foi condenada ao pagamento da indenização securitária com base no que restou avençado entre as partes contratantes. Assim, deveria garantir “... o pagamento do Saldo Devedor na data do evento, sem considerar parcelas em atraso e encargos, no limite de R\$ 25.000,00, pagos à vista”. Ainda, sobre o valor apurado, determinou-se a incidência de correção monetária, a contar da data de contratação, e juros moratórios, a contar da citação (cf. certificado de seguro a fls. 67 e Acórdão proferido a fls. 448/452 dos autos nº

1005830-13.2021.8.26.0577).

O que a devedora alega é que a obrigação está cumprida, pois já teria efetuado o pagamento do saldo devedor no valor de R\$ 13.684,99; montante que entende como devido sob o fundamento de que os exequentes teriam efetivado a quitação do contrato em 29/10/2021, pelo valor de R\$ 7.108,50.

Ocorre que na data do óbito do segurado, ocorrido em 04/09/2020, o saldo devedor contratual correspondia às parcelas 14 a 48, sendo o valor de cada prestação de R\$ 1.099,00 (cf. petição da agravante a fls. 61). Assim, restava em aberto a quantia de R\$ 38.465,00, ou seja, superior ao limite indenizável de R\$ 25.000,00.

O fato de os agravados terem quitado o contrato em 29/10/2021, diga-se, mais de um ano após o óbito do segurado, só decorreu da iminência de busca e apreensão do veículo (cf. fls. 24 dos autos principais), em razão da inércia da agravante em pagar a indenização prevista em contrato.

Tecidas essas considerações, verifica-se que o cálculo homologado está em consonância com o título exequendo, e o valor atualizado da indenização securitária é mesmo aquele que foi apurado pelos exequentes.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Campos Mello  
Desembargador Relator